

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede Antecipação de Reajuste de Vencimentos e de Soldos dos Servidores Cíveis e Militares do Poder Executivo, e dá outras providências.

.....

Art. 22. O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores públicos federais civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.

** Artigo caput com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 2º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição fará jus a percepção de um único auxílio-alimentação, mediante opção.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 3º O auxílio-alimentação não será:

- a) incorporado ao vencimento, remuneração, provento ou pensão;
- b) configurado como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;
- c) caracterizado como salário-utilidade ou prestação salarial "in natura".

** § 3º e alíneas acrescidos pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 4º O auxílio-alimentação será custeado com recursos do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, ressalvado o direito de opção pelo órgão ou entidade de origem.

** § 4º acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 5º O auxílio-alimentação é inacumulável com outros de espécie semelhante, tais como auxílio para a cesta básica ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de auxílio ou benefício alimentação.

** § 5º acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 6º Considerar-se-á para o desconto do auxílio-alimentação, por dia não trabalhado, a proporcionalidade de 22 dias.

** § 6º acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 7º Para os efeitos deste artigo, considera-se como dia trabalhado a participação do servidor em programa de treinamento regularmente instituído, conferências, congressos, treinamentos, ou outros eventos similares, sem deslocamento da sede.

** § 7º acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

§ 8º As diárias sofrerão desconto correspondente ao auxílio-alimentação a que fizer jus o servidor, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no § 6º.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 23. O Poder Executivo dará prioridade, dentre os programas de trabalho a cargo do Ministério do Trabalho e da Administração, ao Programa Nacional de Treinamento, Qualificação e Desenvolvimento do Servidor Público, para implantação do qual serão destinados, a partir do exercício de 1993, nos termos da Lei Orçamentária, recursos específicos correspondentes a 1% do valor da folha de pagamento.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 28, DE 1998

Dispõe sobre a reorganização do Plano de
Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados
e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º O Plano de Carreira dos Servidores da Câmara dos Deputados, de que tratam as Resoluções nºs 30, de 1990; 21, de 1992; 43, de 1993; 50, de 1993; 70, de 1994; e 6, de 1996, mantidos os quantitativos de cargos e funções existentes e preservadas as suas atribuições, fica reorganizado na forma desta Resolução.

Art. 2º A carreira dos servidores da Câmara dos Deputados, denominada Carreira Legislativa, é composta pelas funções comissionadas e pelos cargos efetivos de:

- I - Analista Legislativo, de nível superior;
- II - Técnico Legislativo, de nível intermediário especializado;
- III - Assistente Legislativo, de nível intermediário;
- IV - Auxiliar Legislativo, de nível básico.

§ 1º A Carreira Legislativa, os cargos em comissão e os cargos isolados de provimento efetivo constituem o Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

§ 2º A Carreira Legislativa, em razão das atribuições de seus cargos, próprias de atividade privativa do poder público, integra o conjunto de carreiras típicas de Estado.

Art. 3º Ato da Mesa disporá sobre a estruturação da Carreira Legislativa, a tabela de vencimentos básicos, observado o disposto no art. 5º desta resolução, e a regra de enquadramento dos servidores ocupantes de cargo efetivo.

§ 1º O novo padrão de vencimento básico do servidor corresponderá à soma do valor atual do padrão vencimental com os montantes discriminados nos incisos I, III e IV do art. 5º desta resolução.

§ 2º Para os fins previstos no § 1º deste artigo, ato da Mesa disporá sobre o cálculo do adicional referido no inciso IV do art. 5º desta resolução, a incidir no vencimento básico do servidor, limitado seu valor ao disposto na legislação vigente.

§ 3º Os vencimentos fixados neste artigo não prejudicam a percepção de vantagens que vierem a ser concedidas, em caráter geral, aos servidores públicos civis da União.

§ 4º Ato da Mesa definirá os padrões vencimentais iniciais para recrutamento e seleção por concurso público, considerados os requisitos exigidos para investidura nos cargos efetivos da Carreira Legislativa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 4º Enquanto permanecer no exercício de cargo de natureza especial ou função comissionada correspondente ou superior à FC-05, o servidor perceberá vencimentos equivalentes aos atribuídos ao padrão mais elevado da tabela de vencimentos básicos, independentemente do padrão em que esteja posicionado.

Art. 5º Aos servidores optantes pela Carreira Legislativa de que trata esta resolução, tendo em vista o disposto no art. 3º e seus parágrafos, não serão pagas as seguintes vantagens:

I - Adicional de PL do cargo efetivo, criado pelo inciso III do art. 25 da Resolução nº 30, de 1990 ;

II - Gratificação de Atividade Legislativa do cargo efetivo, fixada no item 5 do anexo do Ato da Mesa nº 26, de 1991 ;

III - Representação Mensal, prevista na Resolução nº 6, de 1996;

IV - Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 6º A remuneração dos servidores da Carreira Legislativa será composta de:

I - vencimentos;

II - adicional de especialização;

III - adicional de qualificação;

IV - retribuição durante o exercício de funções comissionadas de direção, chefia, consultoria ou assessoramento;

V - retribuição durante o exercício de cargo em comissão de natureza especial;

VI - vantagem decorrente do exercício de funções comissionadas ou de cargos de natureza especial previstos nos incisos IV e V deste artigo;

VII - vantagem pessoal incorporada a título de quintos ou décimos;

VIII - outras vantagens relativas ao local ou à natureza do trabalho.

Parágrafo único. A vantagem referida no inciso VI deste artigo não poderá ser percebida cumulativamente com as vantagens indicadas nos incisos IV, V e VII do mesmo dispositivo.

Art. 7º Serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais compensatórios, na forma da legislação vigente:

I - gratificação natalina;

II - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

III - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

IV - adicional pela prestação de serviço em sessão extraordinária do Congresso Nacional ou da Câmara dos Deputados;

V - adicional noturno;

VI - adicional de férias;

VII - auxílio-alimentação;

VIII - vale-transporte.

Art. 8º Constituem indenizações, sem caráter remuneratório, as seguintes vantagens:

I - ajuda de custo;

II - transporte;

III - diárias.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 9º Nenhum servidor, ativo, inativo, ocupante de cargo em comissão de natureza especial ou comissionado do Secretariado Parlamentar, bem como pensionista, poderá perceber, cumulativamente ou não, remuneração superior ao limite constitucional.

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na Carreira Legislativa far-se-á por progressão funcional e promoção.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro da mesma classe, observado o interstício de um ano e meio, redutível, mediante processo de avaliação de desempenho, em até cento e oitenta e dois dias.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior mediante processo especial de avaliação de desempenho, observado o interstício mínimo de um ano.

Art. 11. A Mesa da Câmara dos Deputados promoverá, mediante ato próprio, a consolidação da retribuição das funções comissionadas, em parcela única, sob a denominação de Subsídio de Função Comissionada Integrada - SFCI, observado escalonamento vertical de acordo com a hierarquia funcional, a partir do índice de 0,95 (noventa e cinco centésimos) da remuneração em espécie estabelecida como limite retributivo nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, será preservada relação de proporcionalidade entre o Subsídio de Função Comissionada Integrada - SFCI, e os subsídios previstos no art. 49, VII, da Constituição Federal.

§ 2º A opção pela percepção do Subsídio de Função Comissionada Integrada - SFCI, exclui o direito de recebimento das parcelas discriminadas nos incisos do art. 6º desta resolução.

§ 3º Em caso de opção pela percepção do Subsídio de Função Comissionada Integrada - SFCI, ocorrendo decesso remuneratório, fica assegurada ao servidor, a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a diferença resultante da sua anterior remuneração, sempre obedecido o limite retributivo constitucional.

§ 4º A opção de que trata este artigo será revista sempre que mais vantajosa a situação anterior.

§ 5º Para os não optantes pelo Subsídio de Função Comissionada Integrada - SFCI, permanece em vigor o sistema atual de remuneração de ocupantes de funções comissionadas, bem como a opção pela retribuição do cargo de natureza especial correspondente, na forma dos arts. 3º e 4º, § 1º, da Resolução nº 70, de 1994 .

§ 6º Para efeito do previsto no § 5º deste artigo, a base de cálculo da Gratificação de Atividade Legislativa e do Adicional de PL das funções comissionadas será a fixada na tabela de remuneração dos Cargos de Natureza Especial - CNE, observada a respectiva correspondência entre funções comissionadas e cargos em comissão de natureza especial.

§ 7º Conta-se, para todos os fins desta resolução, o tempo exercido em funções comissionadas da Câmara dos Deputados pelo servidor ocupante de cargo efetivo.

§ 8º Cumprido o interstício de cinco anos ininterruptos ou de dez anos intercalados de exercício de funções comissionadas, o Subsídio de Função Comissionada Integrada - SFCI, constituirá, sempre que mais vantajoso, os proventos e pensões.

§ 9º O ato da Mesa previsto no caput deste artigo estabelecerá os requisitos e condições para concessão da vantagem prevista no art. 6º, VI, desta resolução.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 12. O servidor ocupante de cargo efetivo que tenha sido designado para o exercício de função comissionada do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados ou função equivalente terá direito à contagem do respectivo tempo de serviço para os fins previstos nesta resolução e na Resolução nº 70, de 1994 .

Art. 13. O ato da Mesa previsto no art. 11 desta resolução disporá sobre a consolidação da retribuição dos cargos em comissão de natureza especial em parcela única, sob a denominação de Subsídio de Cargo de Natureza Especial - SCNE, observado escalonamento vertical, de modo que, relativamente à remuneração em espécie estabelecida como limite retributivo nos termos do art. 37, XI, da Constituição Federal:

I - o valor do Subsídio de Cargo de Natureza Especial - SCNE, de provimento privativo de maior nível hierárquico não seja superior a 0,95 (noventa e cinco centésimos);

II - o valor do Subsídio de Cargo de Natureza Especial - SCNE, de recrutamento amplo, de maior nível, não seja superior a 0,65 (sessenta e cinco centésimos).

§ 1º A opção pela percepção do Subsídio de Cargo de Natureza Especial - SCNE, exclui o direito de recebimento de quaisquer outras parcelas remuneratórias, ressalvadas as indicadas nos arts. 7º e 8º desta resolução.

§ 2º Aplica-se o previsto no § 1º deste artigo aos servidores requisitados que ocupem cargo em comissão de natureza especial, vedada a percepção de parcelas remuneratórias pagas pelo órgão ou entidade de origem de qualquer poder e esfera de governo.

§ 3º Para os não optantes pelo Subsídio de Cargo de Natureza Especial - SCNE, permanece em vigor o atual sistema de remuneração de ocupantes de cargos de natureza especial.

§ 4º Aplica-se a regra deste artigo ao servidor inativo do Quadro Permanente da Câmara dos Deputados que vier a ocupar Cargo de Natureza Especial - CNE, para exercício de função comissionada correspondente, na forma do anexo da Resolução nº 70, de 1994 , de Nível FC-07 ou superior.

Art. 14. As vantagens previstas nesta resolução, quando mais vantajosas, estendem-se, no que couber, aos servidores inativos e aos pensionistas da Câmara dos Deputados, independentemente de requerimento.

Parágrafo único. Em caso de extinção de cargo ou função comissionada na qual se deu a aposentadoria, fica assegurada ao servidor ou pensionista a retribuição fixada para o nível hierárquico equivalente, vedado decesso remuneratório.

Art. 15. A Assessoria Legislativa e a Assessoria de Orçamento e Fiscalização Financeira passam a denominar-se, respectivamente, Consultoria Legislativa e Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira.

§ 1º As funções comissionadas de Diretor da Assessoria Legislativa e de Chefe da Assessoria de Orçamento e Fiscalização Financeira passam a denominar-se, respectivamente, Diretor da Consultoria Legislativa e Diretor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira.

§ 2º Mantidas as determinações constantes das Resoluções nº 48, de 1993, e nº 24, de 1979 , respectivamente, as funções comissionadas de Assessor Legislativo e de Assessor de Orçamento e Fiscalização Financeira passam a denominar-se, respectivamente, Consultor Legislativo e Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 3º Ressalvadas as situações constituídas, o provimento em cargos em comissão correspondentes às funções comissionadas discriminadas neste artigo somente se fará concomitantemente com o provimento para o respectivo cargo efetivo.

Art. 16. No prazo de cento e oitenta dias, por proposta da direção-geral, a Mesa disporá sobre a reestruturação organizacional da Câmara dos Deputados, bem como sobre os requisitos para concessão do Adicional de Especialização e do Adicional de Qualificação, instituídos pela Resolução nº 30, de 1990 .

Art. 17. Ato da Mesa disporá sobre as novas regras para recolhimento de contribuições e pagamento de benefícios previstos na Resolução nº 84, de 1984 .

§ 1º Até a publicação do ato referido no caput deste artigo, o valor do benefício ficará limitado ao nível praticado no mês de abril de 1998.

§ 2º Atualizados os pagamentos pendentes, os saldos de contribuições que vierem a ocorrer, em cada mês, serão transferidos para o Fundo de Previdência e Assistência Complementar dos Servidores da Câmara dos Deputados - FUNCAD, a ser regulamentado por resolução proposta pela Mesa no prazo de cento e oitenta dias.

§ 3º A partir da vigência desta resolução, a participação no pecúlio a que se refere este artigo passa a ser facultativa, cabendo ao servidor o requerimento de exclusão individual.

Art. 18. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário e os seguintes dispositivos:

I - na Resolução nº 31, de 1979, o art. 1º, caput, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução nº 39, de 1981 ;

II - na Resolução nº 30, de 1990 :

a) art. 37, II e III, e seu parágrafo único;

b) art. 39, §§ 1º e 2º;

c) art. 41;

d) art. 42, §§ 1º e 2º;

e) art. 56, I, alínea a, II, Nível II, 1, Nível III, 1, Nível IV, 1, III, alíneas a, b, c e d;

f) art. 60;

g) art. 63;

III - na Resolução nº 21, de 1992 :

a) art. 1º e seu parágrafo único;

b) art. 2º e seu parágrafo único;

c) art. 3º;

d) art. 4º;

e) art. 5º;

f) art. 6º;

g) art. 7º;

h) art. 8º;

i) art. 9º;

j) art. 10;

l) art. 11 e seu parágrafo único;

m) art. 24 e seu parágrafo único;

n) art. 27;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- o) art. 29, II e III;
- p) art. 33 e seu parágrafo único;
- q) art. 35;
- r) art. 37;
- s) art. 39;
- t) art. 41;
- u) art. 44 e seu parágrafo único;
- v) art. 49, §§ 1º e 2º;
- x) art. 51 e seu parágrafo único;
- z) art. 52; aa) art. 60;
- IV - na Resolução nº 70, de 1994 , o art. 1º.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, maio de 1998. - HERÁCLITO FORTES, Primeiro-Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

ATO DA MESA Nº 72, DE 16 DE SETEMBRO DE 1997

Dispõe sobre os cargos em comissão de Secretariado Parlamentar do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 61 da Resolução nº 30, de 1990 , RESOLVE:

Art. 1º. Os cargos em comissão de Secretariado Parlamentar têm por finalidade a prestação de serviços de secretaria, assistência e assessoramento direto e exclusivo nos gabinetes dos deputados para atendimento das atividades parlamentares específicas de cada gabinete.

.....

Art. 7º. A lotação de cada gabinete parlamentar fica limitada ao mínimo de cinco e ao máximo de vinte servidores remunerados, proibidas quaisquer contratações de caráter particular para prestação de serviços nas dependências da Câmara dos Deputados.(NR)

**Artigo 7º caput com redação dada pela Resolução nº 1, de 2003.*

Parágrafo único. Os ocupantes de cargos em comissão de secretário parlamentar somente serão lotados nos gabinetes para os quais foram indicados, não sendo permitido o exercício em qualquer outro órgão da Câmara dos Deputados e a cessão para outros órgãos públicos.

Art. 8º. Os cargos de que trata este Ato serão exercidos em 25 (vinte e cinco) níveis diferentes de remuneração, complexidade e responsabilidade e terão as seguintes atribuições básicas: redação de correspondência, discurso e pareceres do Parlamentar; atendimento às pessoas encaminhadas ao gabinete; execução de serviços de secretaria e datilográficos; pesquisas; acompanhamento interno e externo de assuntos de interesse do parlamentar; condução de veículo de propriedade do parlamentar; recebimento e entrega de correspondência; outras atividades afins inerentes ao respectivo gabinete.

Parágrafo único. É facultado ao deputado atribuir ao Secretário Parlamentar Gratificação de Representação de Gabinete correspondente a cem por cento sobre os níveis constantes do anexo do Ato da Mesa nº 62, de 1997 , respeitado o limite da dotação de cada gabinete parlamentar.

.....

Art. 13. Ensejará representação por falta de decoro parlamentar, nos termos do art. 240, II, ou 246, II, conforme o caso, do Regimento Interno , a utilização das verbas mencionadas neste ato em desacordo com os critérios nele fixados.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 13-A. As férias não usufruídas e em via de acumulação por período superior ao permitido por lei serão concedidas de ofício pelo Diretor do Departamento de Pessoal.

**Artigo 13-A acrescido pelo Ato da Mesa nº 12, de 01 de abril de 2003.*

Art. 14. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de setembro de 1997. - Michel Temer, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 32, DE 2002

Transforma a Auditoria Interna em Assessoria de
Projetos Especiais e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica extinta a Auditoria Interna, instituída pelo item 3 do parágrafo único do art. 20 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971 , e criada a Assessoria de Projetos Especiais, subordinada à Diretoria-Geral da Câmara dos Deputados.

§ 1º A Assessoria de Projetos Especiais tem por finalidade assessorar o Diretor-Geral na tomada de decisão relativa ao desenvolvimento e modernização organizacional, bem como fomentar e gerenciar o intercâmbio de informações, de interesse da Câmara dos Deputados, com órgãos internacionais e nacionais, governamentais ou não.

§ 2º As funções existentes na Auditoria Interna ficam transformadas na forma do Anexo desta Resolução.

Art. 2º. Compete à Assessoria de Projetos Especiais:

I - desenvolver trabalhos técnicos, estudos e pesquisas acerca de demandas da Câmara dos Deputados, visando subsidiar o planejamento estratégico e a definição de diretrizes;

II - levantar necessidades, avaliar alternativas e desenvolver soluções relativas a tecnologias, projetos e ações;

III - auxiliar o estabelecimento de cooperação mútua entre a Câmara dos Deputados e entidades ou instituições estrangeiras e nacionais, visando ao intercâmbio de informações e experiências;

IV - planejar, coordenar, acompanhar e executar ações da Câmara dos Deputados junto aos demais órgãos do Legislativo Federal, às Assembléias Legislativas Estaduais e aos demais órgãos governamentais.

Art. 3º. Ficam convalidados os atos relativos à organização administrativa da Câmara dos Deputados, funções comissionadas e cargos em comissão, praticados pela Mesa até a vigência desta Resolução, bem como os atos a que se refere o art. 12 da Resolução nº 28, de 20 maio de 1998.

Parágrafo único. Observados os totais constantes das tabelas publicadas pela Câmara dos Deputados para atender ao disposto no art. 73 da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002 , fica a Mesa autorizada a promover as adequações decorrentes da convalidação de que trata o caput deste artigo.

Art. 4º. O art. 4º da Resolução nº 69, de 21 de junho de 1994 , fica acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 4º

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

.....

§ 3º O mandato do Secretário de Controle Interno coincidirá com o da Mesa Diretora e sua destituição será dada nas mesmas condições aplicáveis aos Ministros do TCU ou pelo voto da maioria dos membros da Câmara dos Deputados. "

Situação Anterior		Situação Atual	
FC-08	Auditor-Chefe	FC-08	Chefe da Assessoria de Projetos Especiais
FC-06	Assistente Técnico da Auditoria Interna	FC-06	Assistente Técnico da Assessoria de Projetos Especiais
FC-06	Assistente Técnico da Auditoria Interna	FC-06	Assistente de Controle Interno da Secretaria de Controle Interno
FC-04	Secretário do Auditor-Chefe	FC-04	Secretário do Chefe da Assessoria de Projetos Especiais

Art. 5º. As disposições desta Resolução não poderão acarretar aumento de despesa.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se o art. 22 da Resolução nº 20, de 30 de novembro de 1971, e o art. 5º da Resolução nº 69, de 21 de junho de 1994 .

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 18 de dezembro de 2002. -EFRAIM MORAIS -
Presidente

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 2003

Altera os atos da Mesa nºs. 72, de 1997, e 63, de 2001, convalidados pela Resolução nº 32, de 2002, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA DOS DEPUTADOS aprovou e eu promulgo a seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º. A tabela de níveis e vencimentos do Secretariado Parlamentar e a verba de gabinete a que se refere o Anexo do Ato da Mesa nº 63, de 2001, alterado pelo art. 2º do Ato da Mesa nº 67, de 2001, pelo art. 1º do Ato da Mesa nº 127, de 2002, e pelo Anexo II do Ato de 30 de janeiro de 2002, editado pelo Presidente da Câmara dos Deputados em decorrência do disposto no art. 4º da Lei nº 10.331, 18 de dezembro de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo a esta Resolução.

§ 1º A verba de que trata o caput deste artigo passa a ser de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 2º Em decorrência da extinção dos níveis de Secretariado Parlamentar SP-01 e SP-02, os atuais ocupantes desses níveis ficam automaticamente transpostos para o nível SP-03.

Art. 2º. O vencimento dos níveis de secretariado parlamentar, nos termos do que dispõem o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, e o art. 40, parágrafo único, da Lei nº 8.112, 11 de dezembro de 1990, não deverá ser inferior ao salário mínimo vigente, devendo o Parlamentar proceder às movimentações para o nível imediatamente superior a este valor, respeitado o limite da verba de gabinete.

Art. 3º. O caput do art. 7º do Ato da Mesa nº 72, de 1997, alterado pelo art. 1º do Ato da Mesa nº 67, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º. A lotação de cada gabinete parlamentar fica limitada ao mínimo de cinco e ao máximo de vinte servidores remunerados, proibidas quaisquer contratações de caráter particular para prestação de serviços nas dependências da Câmara dos Deputados.(NR)

Art. 4º. As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta do orçamento da Câmara dos Deputados.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir da data de publicação do Ato da Mesa nº 03, de 2003, e efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2003.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. 03 de junho de 2003. JOÃO PAULO CUNHA.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO N° 01, DE 2003

ANEXO

Total de verba - R\$ 35.000,00

NÍVEL	VENCIMENTO
SP-03	258,75
SP-04	310,50
SP-05	362,25
SP-06	414,00
SP-07	465,75
SP-08	517,50
SP-09	569,25
SP-10	621,00
SP-11	672,75
SP-12	724,50
SP-13	776,25
SP-14	828,00
SP-15	879,75
SP-16	931,50
SP-17	983,25
SP-18	1.035,00
SP-19	1.138,50
SP-20	1.293,75
SP-21	1.552,50
SP-22	1.656,00
SP-23	1.811,25
SP-24	1.914,75
SP-25	2.070,00
SP-26	2.587,50

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

ATO DA MESA Nº 56, DE 16 DE MARÇO DE 2005

Dispõe sobre a verba de gabinete e dá outras providências.

A MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso de suas atribuições, Resolve:

Art. 1º Fica acrescido em 25% (vinte e cinco por cento) o valor da verba destinada aos Gabinetes Parlamentares.

Art. 2º Fica mantida a tabela de níveis e vencimentos do Secretariado Parlamentar fixada na legislação vigente.

Art. 3º As despesas decorrentes deste Ato correrão à conta do orçamento da Câmara dos Deputados.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões, em 16 de março de 2005.- Severino Cavalcanti, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 1992

Cria a carreira Especialista em Atividades de Apoio Legislativo e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Art. 1º É criada, na Câmara dos Deputados, a Carreira Especialista em Atividades de Apoio Legislativo, integrada por cargos de provimento efetivo e por funções comissionadas, cujos ocupantes terão seus deveres, direitos e vantagens definidos em estatuto próprio.

Parágrafo único. A Carreira, os cargos em comissão e os cargos isolados de provimento efetivo compõem o Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

.....

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS

Art. 12. As funções comissionadas de direção, chefia, consultoria, assessoramento e assistência são privativas de servidores da Carreira, e os níveis retributivos, na forma prevista no art. 62, § 1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, são estabelecidos no Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único. As atribuições das funções comissionadas de direção, chefia, consultoria, assessoramento e assistência serão fixadas em resolução, ressalvado o disposto no art. 278 da Resolução nº 17, de 1989.

Art. 13. A função comissionada será preenchida mediante designação por Acesso, observados os dispositivos desta Resolução, desde que o servidor:

- I - obtenha avaliação curricular e funcional compatível com a função a ser exercida;
- II - apresente capacitação ou especialização indispensável ao exercício da função;
- III - esteja posicionado em Nível, PL, Área ou Especialização correlacionados à escala de funções ou possua diploma de conclusão de curso de nível superior.

Art. 14. São requisitos de escolaridade para provimento de função comissionada, além do disposto no art. 20 desta Resolução:

- I - Função Comissionada de Direção, Consultoria e Assessoramento - NS: diploma ou certificado de conclusão de curso de nível superior ou habilitação legal equivalente, correlacionados à área de especialização;
- II - Função Comissionada de Chefia e Assistência:

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- legal a) Nível Elevado - NE: certificado de conclusão de curso de 2º Grau ou habilitação
equivalente, correlacionadas à área de especialização;
legal b) Nível Médio - NM: certificado de conclusão de curso de 1º Grau ou habilitação
equivalente.

Art. 15. As funções comissionadas são gerenciais e técnicas.

.....

**CAPÍTULO III
DAS VANTAGENS DE NATUREZA ESPECIAL**

.....

Art. 28. É devida aos servidores da Câmara dos Deputados, sujeitos à jornada de trabalho de quarenta horas semanais, o auxílio-alimentação a que se refere o art. 22 da Lei nº 8.460, de 7 de setembro de 1992 .

**CAPÍTULO IV
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

Art. 29. O desenvolvimento funcional na Carreira far-se-á por:

- I - Progressão;
- II - Elevação;
- III - Mobilidade;
- IV - Acesso.

Art. 30. Progressão é o avanço do servidor, a cada doze meses, contados da data do exercício, para o Padrão subsequente do mesmo Nível e PL e ocorrerá sempre na Área de Especialização em que o servidor estiver localizado, independentemente das outras formas de desenvolvimento.

.....

Art. 34. O servidor afastado para o exercício de mandato eletivo ou requisitado para outro órgão público não concorrerá ao desenvolvimento funcional, ainda que optante pela remuneração do cargo efetivo.

Art. 35. O interstício para elevação é de dois anos no PL.

.....

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 46. É vedada a lotação de servidores integrantes da Carreira em órgãos cujas atividades não guardem correlação com sua área de especialização.

Parágrafo único. A lotação em desacordo com o disposto no artigo importa a suspensão da percepção do adicional de especialização do servidor enquanto durar.

Art. 47. Os servidores do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados estão obrigados a comparecer e a permanecer em serviço durante as sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados e as sessões do Congresso Nacional.

.....
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 70, DE 1994

Define, em decorrência da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, os critérios de incorporação da vantagem prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no art. 55 da Resolução nº 21, de 1992, e dá outras providências.

Faço saber que a CÂMARA DOS DEPUTADOS aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Para os efeitos do disposto no § 2º do art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990 , o servidor investido em função comissionada de direção, chefia, consultoria, assessoramento, assistência e cargo em comissão de natureza especial, previstos na Resolução nº 21, de 1992 , e no Ato da Mesa nº 47, de 1992 , incorporará à remuneração do seu cargo efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente à fração de um quinto da gratificação da função ou do cargo para o qual foi designado ou nomeado, a cada doze meses de efetivo exercício, até o limite de cinco quintos.

§ 1º Quando se tratar de funções comissionadas de direção, chefia, consultoria, assessoramento e assistência, a parcela a ser incorporada incidirá sobre o total dessa remuneração, incluindo a correspondente Gratificação de Atividade Legislativa.

§ 2º Quando se tratar de cargo em comissão de natureza especial, de recrutamento amplo, ocupado por funcionário detentor de cargo efetivo, a parcela a ser incorporada corresponderá ao valor resultante da incorporação da função comissionada correspondente, observada a correlação estabelecida no Anexo desta Resolução.

§ 3º Quando mais de uma função comissionada houver sido exercida no período de um ano, a parcela a ser incorporada terá como base de cálculo a ocupada por maior tempo, devendo este mesmo critério ser aplicado no caso de cargo em comissão de natureza especial.

§ 4º Ocorrendo o exercício de função comissionada ou cargo em comissão de natureza especial de nível mais elevado, por período de doze meses, após a incorporação dos cinco quintos, poderá haver a atualização progressiva das parcelas já incorporadas, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 2º. Enquanto exercer cargo em comissão de natureza especial, o servidor não perceberá a parcela a cuja adição fez jus, salvo no caso de opção pelos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 3º. O servidor investido em cargo em comissão de natureza especial, previsto nesta Resolução, poderá optar pela remuneração correspondente ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescida de cinquenta e cinco por cento do vencimento fixado para o cargo em comissão e da gratificação de atividade legislativa correspondente, e mais a integralidade da representação mensal ou parcelas a ela equivalentes.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 4º. Enquanto estiver investido em função comissionada prevista nesta Resolução, o servidor ocupante de cargo efetivo na Câmara dos Deputados, que haja incorporado função comissionada e que optar pelo vencimento do cargo efetivo, perceberá a remuneração correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido de cinquenta e cinco por cento da função comissionada e da gratificação de atividade legislativa correspondente.

§ 1º O servidor investido em função comissionada poderá optar pela retribuição do cargo em comissão de natureza especial correspondente, aplicando-se, neste caso, o direito de opção de que trata o artigo anterior.

§ 2º Enquanto permanecer no exercício de cargo de natureza especial ou função comissionada equivalente ou superior à FC-05, o servidor perceberá vencimento equivalente aos atribuídos ao último padrão do nível III, independentemente do padrão em que esteja posicionado.

Art. 5º. Ficam mantidos os quintos concedidos até a presente data, de acordo com o disposto na Resolução nº 1, de 1980, sendo incompatível a percepção cumulativa das vantagens incorporadas com base nessa Resolução e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ressalvado o direito de opção pela situação mais vantajosa para o servidor.

Art. 6º. Fica assegurada a contagem do período de exercício de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas correspondentes às Encarregadorias, na forma do art. 55 da Resolução nº 21, de 1992, c/c o art. 1º da Resolução nº 43, de 1993.

Art. 7º. É devida aos servidores efetivos da Câmara dos Deputados afastados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, em órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional dos Poderes da União, nos termos do art. 93, da Lei nº 8.112, de 1990, a incorporação de quintos decorrentes da ocupação dos referidos cargos.

Parágrafo único. A incorporação das parcelas remuneratórias, autorizada neste artigo, será efetivada com base no nível da função comissionada equivalente, excluídas quaisquer parcelas não atribuídas aos servidores da Câmara dos Deputados.

Art. 8º. Os servidores oriundos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, que no órgão ou entidade de origem tenham exercido cargos em comissão ou funções de confiança, previstos na Lei nº 8.911, de 1994, incorporadas ou não, farão jus à contagem do tempo de exercício nesses cargos ou funções para os efeitos desta Resolução, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º.

Art. 9º. Será admitida a conversão dos quintos incorporados, por parcelas equivalentes:

I - quando ocorrer transformação do cargo ou função originária da incorporação efetivada;

II - quando ocorrer mudança de cargo efetivo, mediante provimento efetivo, para Poder distinto do originário da incorporação efetuada.

Art. 10. A partir da vigência desta Resolução, os ocupantes dos cargos de Diretor efetivo farão jus à remuneração correspondente à dos ocupantes de cargos efetivos da Câmara dos Deputados investidos em funções comissionadas de nível equivalente aos dos referidos cargos.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Parágrafo único. Caso o valor atualmente percebido seja superior ao resultante do disposto no caput, a diferença será transformada em vantagem pessoal, nominalmente identificada.

Art. 11. A vantagem de que trata esta Resolução integra os proventos de aposentadoria e pensões.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta de dotações próprias do Orçamento da Câmara dos Deputados.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 1994.

Art. 14. Revogam-se a Resolução nº 1, de 1980, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de novembro de 1994. Inocêncio Oliveira, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

RESOLUÇÃO Nº 26, DE 1998

Dispõe sobre a designação por acesso a funções comissionadas do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados.

Faço saber que a Câmara dos Deputados aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. A designação por acesso às funções comissionadas de Direção e Assessoramento poderá, em caráter transitório e até que estejam providos, em número suficiente, cargos efetivos de nível superior de seu quadro de pessoal, recair sobre ocupantes de cargos de nível médio, portadores de certificado de conclusão de curso de nível superior, alterando-se, em consequência, o Anexo II da Resolução nº 21, de 04 de novembro de 1992.

Art. 2º A designação para as Funções Comissionadas de Diretor da Assessoria Legislativa e de Diretor da Assessoria de Orçamento e Fiscalização Financeira será efetivada pelo Presidente da Câmara dos Deputados, por indicação da Diretoria-Geral e recairá, preferencialmente, sobre ocupante da Função Comissionada de Assessor Legislativo ou Assessor de Orçamento e Fiscalização Financeira.

Parágrafo único. Fica assegurado aos Diretores da Assessoria Legislativa e da Assessoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, quando exonerados, o retorno à função comissionada anteriormente ocupada.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de abril de 1998. - MICHEL TEMER,
Presidente.